

Belo Horizonte, 11 de março de 2016

À COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM / NAI

Ref.: Auto de Infração nº 71286/2013

Processo nº 30040/2014/001/2014

Ofício nº 45/2016/NAI/GAB/SISEMA



VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, em atenção ao disposto no Ofício nº 45/2016/NAI/GAB/SISEMA encaminhar-lhe a DEFESA ADMINISTRATIVA, relativa à atualização monetária da multa imposta no Auto de Infração nº 71286/2013.

Requer, caso não seja este o setor competente para o recebimento da presente Defesa, seja a presente peça enviada ao responsável por esta tarefa.

Nestes termos,
pede deferimento.

RC

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

BFernandes
Cecilia Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Jhenne

Jhenne Cely Pimentel de Brito
OAB/MG 152.496

SIGED



00061791 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRC

EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE –
FEAM

Ref.: Auto de Infração nº 71286/2013

Processo nº 30040/2014/001/2014

Ofício nº 45/2016/NAI/GAB/SISEMA

VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, em atenção ao disposto no Ofício nº 45/2016/NAI/GAB/SISEMA, expor e requerer o que segue abaixo:

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação, tendo em vista que autuada tomou ciência da decisão objeto do Ofício em epígrafe em 22.02.2016 (segunda-feira) (cf. doc. anexo).
2. Segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.

3. Assim, no caso em comento, considera-se 23.02.2016 (terça-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se, portanto, até 14.03.2016 (segunda-feira), quando completa-se o interregno de 20 (vinte) dias para que a empresa se manifeste.
4. Aferida a tempestividade, importante frisar que se trata de Auto de Infração lavrado em função de suposta conduta descrita como “*Descumprir Deliberação Normativa do COPAM, não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens Menezes I e Barragem IV, apontadas no Relatório de Auditoria Técnica de Segurança. Na Barragem Menezes I não foi desenvolvido um estudo de trânsito de cheias do reservatório e estudo hidráulico do canal extravasor. Para a Barragem IV não foram implantadas medidas corretivas na calha da estrutura extravasora*”.
5. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83 e o Código 116 do Anexo I, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, imputando, à empresa a infração de natureza gravíssima caracterizada por “*Descumprir deliberação ou determinação do COPAM*”, aplicando-se à autuada sanção pecuniária no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).
6. No dia 26.02.2013, inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a VALE apresentou, tempestivamente, sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando evidenciar que a autuação impugnada não mereceria prosseguir.
7. Em síntese, buscou a autuada demonstrar *i)* a existência de vício formal, por indicar o AI dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação; *ii)* a não configuração do ilícito tipificado no Código 116 do Decreto nº 44.844/2008; *iii)* a regular situação da autuada tendo em vista a celebração de termo de acordo judicial; e, na eventualidade de confirmação da penalidade, *iv)* a necessidade de redução da multa aplicada tendo em vista as circunstâncias atenuantes previstas no Decreto 44.844/2008, além da necessidade de se minorar a multa em 50%, nos termos do art. 49, §2º.
8. Não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa serem suficientes para o cancelamento do instrumento de atuação, foi realizado controle de legalidade no âmbito do processo administrativo com identificação de vício sanável, relativo ao valor da multa, no tocante à atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.



9. Desse modo, o Ilmo. Sr. Presidente da FEAM procedeu à retificação da penalidade inicialmente aplicada para o valor correspondente a R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), reabrindo o prazo para a autuada **“apresentar defesa exclusivamente sobre a UFEMG/2013 ou efetuar o pagamento da multa atualizada”**, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa”.
10. Ocorre, todavia, que, além da incoerência relacionada às opções alternativas referidas acima, resta clara a violação ao disposto nos art. 81 e 82 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os quais não restringem o direito de defesa apenas à parte do AI objeto de alteração.
11. No que se refere à limitação do direito de defesa ao ponto que sofreu revisão, de fato, consta do Ofício nº 45/2016 menção ao Parecer AGE nº 15.333/2014, o qual, ao fazer referência a trecho do Parecer AGE nº 15.158/2011¹, deixa consignado que:

“Em tese, como já indicado, o auto de infração, como um ato administrativo, pode ser revisto, quando eivado de ilegalidade. Mas, na hipótese do art. 81, sua leitura deve ser conjunta com o art. 82 para se concluir que, somente em caso de se constatar afronta à legalidade, ou a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou de que o autuado é reincidente (parágrafo único do art. 81) é que se justifica e se faz necessária a revisão do auto de infração, com repercussão na constituição definitiva do crédito na parte em que houver alteração, porque, quanto a essa parte em que houver alteração, deverá haver a notificação do infrator para que exerça seu direito constitucional de defesa. Caso contrário, o crédito deverá ser tido como devidamente constituído a partir da data em que o autuado deveria ter efetuado o pagamento ou se insurgido, apresentando a competente defesa, o que não dá ensejo à adequação do valor da multa com fundamento no art. 96.” (destacamos)

12. Todavia, ao buscar o texto originalmente aprovado pela Advocacia Geral do Estado em 2011, o qual trata especificamente da alteração dos valores de multa ambiental e do alcance do disposto no art. 81, **verifica-se não haver no entendimento exarado qualquer sorte de restrição ao que foi objeto da revisão**, conforme abaixo:

¹ Ao trazer para o Parecer AGE nº 15.333/2014 trecho do Parecer AGE nº 15.158/2011, parece ter o servidor incorrido em erro de digitação ao citar o Parecer AGE nº 15.138/2011, o qual se refere, na verdade, à retroatividade de lei mais benéfica, assunto que não tem qualquer relação com a hipótese presente.

Em tese, como já indicado, o auto de infração, como um ato administrativo, pode ser revisto, quando eivado de ilegalidade. Mas, na hipótese do art. 81, sua leitura deve ser conjunta com a do art. 82 para se concluir que, somente em caso de se constatar afronta à legalidade, ou a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou de que o autuado é reincidente (parágrafo único do art. 81) é que se justifica e se faz necessária a revisão do auto de infração, com repercussão na constituição definitiva do crédito. Sim, porque, nesse caso, deve ser reaberto o contraditório: notificação do infrator para que exerça seu direito constitucional de defesa. Caso contrário, o crédito deverá ser tido como devidamente constituído a partir da data em que o autuado deveria ter efetuado o pagamento ou se insurgido, apresentando a competente defesa, o que não dá ensejo à readequação do valor da multa com fundamento no art. 96.

13. Importante frisar que o trecho destacado no item 6 acima diverge, em absoluto, do entendimento disposto no Parecer AGE nº 15.158/2011, que não condiciona o direito de defesa somente à “*parte em que houver alteração*”, mas visa a proteger o direito do autuado ao contraditório, tendo em vista a alteração promovida no AI.
14. Veja-se, pois, que o controle de legalidade previsto no art. 81, com a consequente revisão do Auto e notificação do autuado, nos termos do art. 82, demonstra que o crédito não está devidamente constituído e que a matéria ainda pode ser discutida, certo restar pendente a análise dos termos da Defesa originalmente apresentada, cuja tempestividade foi inclusive atestada às fls. 122.
15. Pelas mesmas razões, não pode ser o autuado condicionando ou à apresentação de Defesa quanto à atualização monetária ou ao pagamento do valor da multa. Ao se considerar, conforme asseverado acima, que o crédito não está devidamente constituído e que resta pendente o julgamento da Defesa apresentada, referidas opções tornam-se inadmissíveis por cercear o exercício do direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado a todo indivíduo.²
16. De fato, analisando de maneira superficial o posicionamento utilizado pelo órgão ambiental, o qual foi baseado em trecho que diverge do entendimento disposto no Parecer AGE nº 15.158/2011, conclui-se que, na hipótese de não ter sido apresentada Defesa tempestiva — o que, lembre-se, não é o caso —, parte da multa já se encontraria consolidada e que tais opções alternativas seriam de todo cabíveis. Ocorre que, em um exame mais apurado, observa-se

que o controle de legalidade tem repercussão imediata na constituição do crédito, impedindo a consolidação da multa e sua consequente cobrança, ainda que parcialmente.

17. No caso em análise, além de ter sido o Auto de Infração impugnado tempestivamente, ainda resta pendente o julgamento do processo em primeira instância, não sendo o momento oportuno para que a empresa — manifestando sua eventual concordância com a atualização monetária (e deixando, por conseguinte, de apresentar Defesa específica sobre a alteração promovida no AI) —, tenha que pagar a multa. E são essas as únicas opções dadas à autuada, nos termos da Decisão exarada pelo Ilmo. Sr. Presente da FEAM:
- Apresentar defesa quanto à atualização da UFEMG/2013; ou
 - Efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
18. Assim, nos termos do entendimento exarado acima, a Vale reitera os argumentos apresentados em sede de Defesa, os quais são, por si só, suficientes para o cancelamento da presente autuação, requerendo seja o processo saneado para cancelamento do DAE emitido e análise dos argumentos apresentados.

Nestes termos,
pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Jhenne Ceily Pimentel de Brito
OAB/MG 152.496

² Constituição Federal, art. 5º, inc. LV.




CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: VALE S.A.	
PROCESSO Nº 30040/2014/001/2014	AI Nº 71286/2013

Houve apresentação de **defesa tempestiva** nos autos: SIM
 NÃO

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche parcialmente os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício sanável, devendo ser alterado, pois constatamos que:

<input type="checkbox"/> identificação incompleta ou erro do endereço do autuado; <input type="checkbox"/> ausência ou divergência da aplicação das penas/infrações; <input type="checkbox"/> ausência ou incorreção da identificação do autuante; <input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência genérica; <input type="checkbox"/> erro ou ausência de reincidência específica; <input checked="" type="checkbox"/> ausência ou erro no valor da multa; <input type="checkbox"/> ausência ou erro de circunstância agravante	
---	---

Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:

<input type="checkbox"/> ser anulado (anular o auto de infração), pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação; <input type="checkbox"/> ser descaracterizado; <input checked="" type="checkbox"/> ser alterado e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844/08; <input type="checkbox"/> ser encaminhado para parecer jurídico.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pois "descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens Menezes I e Barragem IV, apontadas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança. Na Barragem Menezes I não foi desenvolvido um estudo de trânsito de cheias do reservatório e estudo hidráulico do canal extravasor. Para a barragem IV não foram implementadas medidas corretivas na calha da estrutura extravasora.", enquadrado como porte grande, com multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Entretanto, o auto de infração deverá ser alterado, por padecer de vício sanável. Isso porque, em respeito à atualização anual dos valores da UFEMG com fundamento no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, e tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração n.º 71286/2013 se deu em 25/01/2013, comunicamos que o valor da multa simples aplicada à época deverá ser alterado para **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM


Sendo assim, deverá ser exercido o controle de legalidade, na forma do artigo 81 e 82, do decreto em referência, alterando o Auto de Infração 71286/2013, fazendo constar o valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Deverá ser notificado o autuado, reabrindo-lhe o prazo para defesa.

Considerando a análise do Auto de Infração, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pela revisão do Auto de Infração, devendo ser notificado o autuado da revisão e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa exclusivamente sobre a UFEMG/2013 ou efetuar o pagamento da multa atualizada, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Belo Horizonte, 13 de janeiro 2016.

Servidor:


Luiza Ferra Souza F. Machado
NAI/GAB
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Núcleo de Auto de Infração – NAI

PROCESSO N.º 30040/2014/001/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 71286/2013

AUTUADO: VALE S.A.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, conforme previsão do artigo 16-C, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.772/1980, tendo em vista o Controle de Auto de Infração, decide pela revisão do mesmo, com fulcro nos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, alterando o valor da multa simples para R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) conforme a UFEMG/2013, com fulcro no Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais n.º 15.333, de 15 de abril de 2014 e artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/2008. Deverá ser reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de Defesa Administrativa exclusivamente quanto à atualização da UFEMG/2013.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 19 de Janeiro de 2016.


DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM





FEAM
 PROTOCOLO: 054204/2019
 DIVISÃO: Gerim
 MAT: _____ VISTO: _____
 FUNDAÇÃO EB
 138
 MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO GERIM N° 001/2019
ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – VALE S.A.

Empreendedor: VALE S.A.	
Endereço: FAZENDA CÔRREGO DO FEIJÃO, s/n ZONA RURAL CEP: 35.460-000	
Empreendimento: VALE S.A.	Município: BRUMADINHO
Atividade: LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO MINÉRIO DE FERRO	
Processo Vinculado: 00245/2004	Auto de Infração nº: 71286 de 25/01/2013

RESUMO

Em 29 de Junho de 2012, o empreendimento VALE S.A. foi autuada (AI nº 71286/2013) por descumprir Deliberação Normativa do COPAM deixando de implementar as recomendações dos procedimentos de segurança das Barragens Menezes I e Barragem IV.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116. A penalidade foi tipificada como multa simples.

Para a Barragem Menezes I, foi considerado a não realização de estudo de trânsito de cheias do reservatório e estudo hidráulico do canal extravasor.

Para a Barragem IV, considerou-se que não foram implantadas medidas corretivas na calha da estrutura extravasora.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº: 71286, lavrado em 25 de janeiro de 2013 contra o empreendimento VALE S.A..

O empreendimento possui por atividade "Lavra a céu aberto com tratamento a úmido Minério de Ferro. O código da atividade é A-02-04-6. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte e Classe 6.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor Analista Ambiental – Alder Marcelo de Souza	Gerente Karine Dias da Silva Prata Marques	Diretor Renato Teixeira Brandão
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: 30/01/19	Data: 31/01/2019	Data: 31/01/19



2. DISCUSSÃO

A empresa apresentou sua defesa e alega nas folhas nº 19 e nº 20 do Processo de Auto de Infração 71286/2013, que:

“5.1 Por fim, *ad argumentandum tantum*, na absurda hipótese de ser mantida a penalização à defendente, há que se considerar as circunstâncias atenuantes previstas o art. 68, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘c’ do decreto nº 44.844/2008, assim descritas:

Art. 68. Sobre valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I- Atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.

No entanto, esclarecemos que o empreendimento não realizou, nem mesmo comprovou a efetividade das medidas de forma imediata para adequação dos fatos constatados na fiscalização, não fazendo jus a aplicação da atenuante citada na alínea ‘a’ que trata o Art.68.

Ainda, em tempo, embora tenha sido apresentado posteriormente o estudo de trânsito de cheias do reservatório e estudo hidráulico do canal extravasor da Barragem Menezes I, a empresa também não faz jus a atenuante citada na alínea ‘d’, uma vez que não comprovou em sua defesa as medidas corretivas que deveriam ser implantadas na calha da estrutura extravasora da Barragem IV.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se que, seja mantida a autuação sem a concessão da redução em 30% uma vez que, no ato de entrega da defesa do auto de infração, a empresa não apresentou a comprovação da adoção de medidas que contemplem a efetiva implementação das recomendações da auditoria em atendimento a Deliberação Normativa do COPAM.

PROCESSO Nº: 30040/2014/001/2014

ASSUNTO: AI Nº 71286/2013

INTERESSADO: VALE S.A.



CONTROLE

A Vale S.A. foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Descumpriu Deliberação Normativa do COPAM, não implementando recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das Barragens Menezes I e Barragem IV, apontadas nos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança. Na barragem Menezes I, não foi desenvolvido um estudo de trânsito de cheias do reservatório e estudo hidráulico do canal extravasor. Para a barragem IV não foram implantadas medidas corretivas na calha da estrutura extravasora”

Diante da lavratura do Auto de Infração nº 71286/2013, o empreendimento apresentou defesa tempestiva e documentos às fls. 08/120.

Em sede de Controle de Auto de Infração à fl. 122, a penalidade de multa simples foi atualizada conforme a UFEMG/2013, alcançando o valor de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Por conseguinte, foi oportunizado prazo de defesa exclusivamente quanto à atualização, razão pela qual a empresa autuada se manifestou tempestivamente às fls. 127/137; contudo, em nenhum momento combateu juridicamente a incidência da UFEMG.

Assim, como a defesa de fls. 08/120 foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno, à análise; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto

nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A Vale S.A. alegou na defesa de mérito, de fls. 08/120, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por vício formal, concernente na utilização de dispositivo regulamentar inaplicável aos fatos autuados, visto não ter havido, em relação à Vale S.A. qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico pelo COPAM;
- não configuração do ilícito tipificado no código 116 do Decreto nº 44.844/2008, por ausência de descumprimento de deliberações do COPAM, bem como das recomendações de auditoria;
- não existir irregularidades em razão da celebração de termo de acordo judicial;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, "a" e "c", do Decreto 44.844/2008 e redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º, do mesmo decreto.

Pois bem, inicialmente, insta salientar, que a empresa autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A Vale S.A. inaugura sua defesa sob o argumento do auto de infração estar eivado de nulidade em razão de vício formal, por entender inexistir comando específico do COPAM em relação à Vale S.A., bem como não ser possível que recomendações de auditoria possam ensejar punição, caso inobservadas. Contudo, tais argumentações não merecem guarida.

Ora, resta patente a tentativa de desvirtuar o objetivo da legislação ambiental, afinal não há que se falar em configuração da infração prevista no código 116 somente se houver comando específico do COPAM dirigido a cada empreendimento.

Ao revés, basta que se descumpra qualquer determinação ou deliberação do COPAM, que aprovem instruções, normas, padrões e diretrizes e outros atos complementares relativos à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e recursos hídricos, para a caracterização do ilícito administrativo ambiental tipificado no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, "in verbis"

"Descumprir determinação ou deliberação do Copam."

In casu, nota-se o descumprimento dos importantes comandos da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005, instrumento normativo plenamente conhecido pela Vale S.A, frisa-se, expert no campo minerário; que determina aos empreendimentos de mineração de todo o Estado de Minas Gerais, a observância das recomendações atinentes à segurança de barragens, definidas em auditorias técnicas independentes, realizadas periodicamente, em prol da preservação do meio ambiente e da proteção social.

Assim, verifica-se que a lavratura do auto de infração obedeceu aos comandos do arcabouço normativo vigentes à época, isto é, os da Lei nº 7.772/1980, do Decreto nº 44.844/2008 e DN COPAM nº 87/2005.

A Vale S.A., aduz não configuração do ilícito tipificado no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por entender que não há subsunção dos fatos descritos na autuação e a infração tipificada no código 116, do Decreto nº 44.844/2008, visto que as recomendações feitas por auditores independentes não poderiam ser tidas como realizadas por integrantes do COPAM, nem consideradas como deliberações com o caráter regulamentador, típico de uma Deliberação Normativa. Todavia, razão não lhe assiste.

Repisa-se, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente descumpriu a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, que trata justamente das auditorias de segurança a serem realizadas nas estruturas de barramento e da necessária implementação das recomendações apontadas na auditoria. Dessa forma, a não implementação das recomendações para adequação dos procedimentos de segurança das estruturas Barragem Menezes



I e Barragem IV, conseqüentemente, levou à caracterização do próprio descumprimento da Deliberação Normativa do COPAM.

A Vale S.A. também afirma inoportunidade de quaisquer descumprimentos, seja em face de deliberações ou de recomendações de auditoria, porém, em nenhum momento conseguiu comprovar tal fato, como mesmo aponta o Parecer Técnico GERIM nº 001/2019 às fls. 138/139:

“a empresa não apresentou a comprovação da adoção de medidas que contemplam a efetiva implementação das recomendações da auditoria em atendimento a Deliberação Normativa do COPAM”

Ao revés, em todo o tempo a empresa admite a desídia na consecução das medidas de segurança realizadas na auditoria ano base 2010, vejamos:

“E, de fato, verifica-se que os estudos da Barragem Menezes I estavam em processo de realização quando da vistoria efetuada pelo órgão ambiental (...)”

“No caso da Barragem IV, esclareça-se que os projetos foram iniciados em 2009 e revisados recentemente, de maneira a adequarem-se às melhores técnicas existentes, estando sua execução prevista para iniciar-se no corrente ano”

Entende, ainda, que não poderia ser penalizada em razão da fixação de novos prazos para execução das medidas de adequação das barragens, em sede de Termo de Acordo Judicial, conforme minuta juntada com a defesa. Todavia razão não lhe assiste.

Cumpra dizer que, além das esferas judicial e administrativa serem independentes, a eventual celebração de acordo no âmbito judicial não tem o condão de afastar autuações e penalidades porventura existentes no âmbito administrativo. Na verdade, o acordo no âmbito judicial somente corrobora a desídia da empresa frente à legislação ambiental. Ademais, na mera minuta, não

homologada, juntada aos autos às fls. 116/120, até mesmo a hipotética cláusula sexta é expressa em não excluir a atuação dos órgãos ambientais.



Por fim, requer a aplicação das atenuantes do art. 68, inciso I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008 e a redução da multa em 50%, nos moldes do art. 49, § 2º.

Quanto às atenuantes, o empreendimento em nenhum momento comprovou fazer jus às mesmas. Diferentemente do alegado, compulsando-se os autos fica patente a inefetividade da atuação da empresa e a gravidade dos fatos. Ademais, além do próprio decreto ter classificado a infração cometida como de natureza gravíssima, restou demonstrado o comprometimento da segurança das estruturas, diante da inércia da Vale S.A, o que coloca a população e o meio ambiente em perigo.

O Parecer Técnico GERIM nº 001/2019 (fls. 138/139) concluiu:

"esclarecemos que o empreendimento não realizou, nem mesmo comprovou a efetividade das medidas de forma imediata para adequação dos fatos constatados na fiscalização, não fazendo jus a aplicação da atenuante citada na alínea 'a' que trata o art. 68"

"(...) não comprovou em sua defesa as medidas corretivas que deveriam ser implantadas na calha da estrutura extravasora da Barragem IV."

"Conclui-se que, seja mantida a autuação sem a concessão da redução em 30% uma vez que, no ato de entrega da defesa do auto de infração, a empresa não apresentou a comprovação da adoção de medidas que contemplem a efetiva implementação das recomendações da auditoria em atendimento a Deliberação Normativa do COPAM."

No que se refere à redução da multa conforme o art. 49, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, tendo como base o suposto Termo de Acordo Judicial suscitado acima; a benesse do dispositivo legal não se aplica ao presente caso, uma vez que se limita à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Administração, tendo como objeto o auto de infração, o que não ocorreu nos autos.


Noutro giro, considerando a legalidade da atualização pela UFEMG/2013 e que a Vale S.A., em que pese ter se manifestado, em tempo, às fls. 127/137, não se defendeu propriamente da aplicação da mesma, o valor da multa de R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) deverá ser mantido, nos moldes do Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.333/2014.

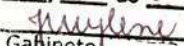
Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2019.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8

Recebemos
25 / 02 / 19 às 09 : 20 h
70 
Gabinete

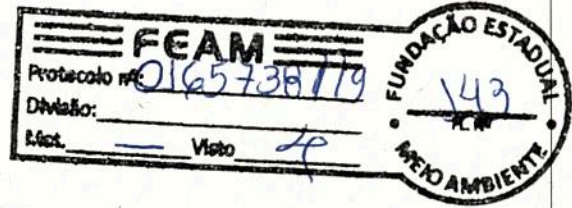


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº 30040/2014/001/2014

AUTO DE INFRAÇÃO nº 71286/2013

AUTUADO: VALE S.A.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de março de 2019


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM